TRIBUTÁRIO & ADUANEIRO

CLIENT ALERT

FEVEREIRO/2019

BANCOS E CORRETORAS DE CÂMBIO COMEÇAM A APLICAR, NA PRÁTICA, RECENTE ENTENDIMENTO FORMALIZADO PELA RECEITA FEDERAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A INTERNAÇÃO DE RECEITAS DE EXPORTAÇÕES

Desde o início do mês de fevereiro, os bancos e corretoras de câmbio começaram a exigir o pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, à alíquota de 0,38%, sobre a internação de recursos de exportação mantidos no exterior, nos termos da Lei nº 11.371/2006.

É importante relembrar que desde 2006 é permitido ao exportador manter as receitas de exportação em instituição financeira no exterior. Nos termos da referida Lei nº 11.371/2006, esses recursos são estritamente controlados e com limitações de uso. Só podem ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigações próprias do exportador, vedada a utilização dos recursos para realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

A exigência que vem sendo feita pelos bancos e corretoras de câmbio se fundamenta no entendimento da Receita Federal exposto por meio da Solução de Consulta COSIT nº 246, publicada em dezembro de 2018, na qual o órgão concluiu que há incidência de IOF sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no Brasil de receitas de exportação quando o ingresso ocorre após a conclusão do "processo de exportação".

A Solução de Consulta determina, ainda, que o "processo de exportação" encerra-se após o recebimento de recursos na conta mantida no exterior.

Porém, o artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF) determina que nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, a alíquota do IOF é zero. Referido Decreto não determinou o prazo para a internalização dos recursos de exportação.

Uma vez que o Decreto nº 6.306/2007 não cria limite temporal para aplicação da alíquota zero às receitas de exportação e que é permitido ao exportador manter seus recursos de exportação no exterior, tributar a internação dos recursos pelo IOF é prática que possivelmente será considerada ilegal e/ou inconstitucional pelo Poder Judiciário.

ÁREA DE PRÁTICA
Tributário & Aduaneiro

Para mais informações, envie uma mensagem para **news@veirano.com.br**

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.
Todos os direitos reservados.

As receitas mantidas no exterior, conforme autorizado pela Lei nº 11.371/2006 e regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecem com a natureza de receitas de exportação e, consequentemente, sujeitas à alíquota zero do IOF. De fato, a origem dos recursos como sendo receitas de exportação é facilmente rastreável, independente da data de internação destes valores no País.

O novo entendimento da Receita Federal altera o conceito de receitas de exportação sem qualquer previsão legal, caminha no sentido contrário ao incentivo às exportações e vai de encontro ao disposto na legislação tributária, em clara ofensa à legalidade e à segurança jurídica.

Já existem casos de contribuintes questionando a posição da Receita Federal, inclusive, com deferimento de medidas liminares para que procedam à internação dos valores decorrentes de exportações sem a exigência dos 0,38% de IOF.

Nosso time Tributário poderá esclarecer quaisquer dúvidas acerca do novo entendimento da RFB, bem como prestar qualquer assessoria jurídica com relação aos procedimentos a serem adotados para evitar a aplicação dessa tributação ilegal.

Ian Muniz
ian.muniz@veirano.com.br

Fabiana Macedo
fabiana.macedo@veirano.com.br

Fernanda Balieiro
fernanda.balieiro@veirano.com.br